



ESTADO DO MARANHÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESOLUÇÃO N.º 657/2025-CAD/UEMA

Regulamenta a Transferência de Tecnologia e a Prestação de Serviços Técnicos Especializados no âmbito da Universidade Estadual do Maranhão.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração - CAD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 40, incisos III, XI, XXIII do Estatuto da UEMA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 15.581, de 30 de maio de 1997, e

considerando a Emenda Constitucional n.º 85/2015, bem como a Lei n.º 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica no ambiente produtivo, alterada pela Lei n.º 13.243/2016 e regulamentada, por sua vez, pelo Decreto n.º 9.283/2018, que constituem o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação;

considerando a Lei Estadual n.º 11.733, de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado do Maranhão, e o Decreto Estadual n.º 37.783, de 5 de julho de 2022, que a regulamenta;

considerando a Resolução n.º 1031/2019-CONSUN/UEMA, que cria a política de inovação da Agência de Inovação e Empreendedorismo da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que dispõe sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração no ambiente produtivo;

considerando a Resolução nº 1478/2021-CEPE/UEMA, que institui a política de empreendedorismo da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que objetiva viabilizar a criação de negócios inovadores e a expansão de negócios existentes;

considerando o que consta no Processo SEI n.º 2025.240201.06280;

RESOLVE:

Art. 1º Regular a Transferência de Tecnologia e a Prestação de Serviços de Técnicos Especializados no âmbito da Universidade Estadual do Maranhão.

Art. 2º As Normas que tratam da Transferência de Tecnologia e a Prestação de Serviços de Técnicos Especializados no âmbito da UEMA encontram-se no Apêndice e são parte integrante desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís - MA, 26 de março de 2025.

APÊNDICE DA RESOLUÇÃO N.º 657/2025-CAD/UEMA

NORMAS QUE REGULAMENTAM A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 1º É facultado à UEMA celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Parágrafo Único. O contrato mencionado no *caput* deste artigo também poderá ser celebrado com empresas que tenham em seu quadro societário servidor público da UEMA, de acordo com o disposto no artigo 11 do Decreto n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 e no artigo 8º do Decreto Estadual n.º 37.783, de 5 de julho de 2022.

Art. 2º A realização de licitação em contratação realizada pela UEMA para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável, conforme dispõe no artigo 6º da Lei n.º 10.973, de 2004 e no artigo 12 do Decreto n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, bem como no artigo 10 da Lei Estadual n.º 11.733, de 26 de maio de 2022 e no artigo 9º do Decreto Estadual n.º 37.783, de 5 de julho de 2022.

§ 1º A celebração dos contratos de fornecimento de tecnologia (*know-how*) e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida a terceiros com atribuição de exclusividade será precedida de publicação do extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da UEMA, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para a manifestação de interesse, sendo a Agência UEMA de Inovação e Empreendedorismo - Marandu responsável pela publicação de extrato de oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da UEMA com finalidade de selecionar propostas dos interessados.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor da tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 3º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 4º A empresa detentora do direito de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a UEMA proceder ao novo licenciamento.

§ 5º A UEMA adotará as modalidades de oferta tecnológica, que incluem a concorrência e a negociação direta, conforme artigo 12 do Decreto n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 e artigo 9º do Decreto Estadual n.º 37.783, de 5 de julho de 2022, que será escolhida por

meio de justificativa em decisão fundamentada da Comitê Técnico Científico da UEMA mediante formalização em processo administrativo.

§ 6º O extrato da oferta tecnológica descreve, no mínimo:

I. O tipo, o nome e a descrição resumida do conhecimento ou da criação a ser ofertada;

e

II. A modalidade de oferta a ser adotada pela UEMA.

§ 7º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

I. A sua regularidade jurídica e fiscal; e

II. A sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

§ 8º A análise das propostas submetidas ao extrato publicado será realizada pelo Comitê Técnico Científico da UEMA, ao qual competirá:

a) Analisar os critérios técnicos para a qualificação da contratação mais vantajosa;

b) Pontuar e classificar a proposta mais vantajosa;

c) Publicar o resultado e convocar os interessados; e

d) Encaminhar eventuais recursos.

§ 9º A Agência UEMA de Inovação e Empreendedorismo – Marandu elaborará a minuta do contrato e providenciará a sua tramitação na Pró-Reitoria de Planejamento e Administração - PROPLAD, sendo necessária a prática do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sua ratificação e publicação na imprensa oficial previamente à sua assinatura, nos moldes definidos na legislação federal e estadual pertinentes, bem como nas resoluções internas da UEMA que tratam das contratações.

§ 10º O contrato do Licenciamento e/ou Transferência de Tecnologia a título oneroso e não oneroso seguirão, preferencialmente, os modelos sugeridos e disponibilizados pela Advocacia Geral da União (AGU) ou os eventualmente criados e disponibilizados pela Assessoria Jurídica da UEMA.

Art. 3º Os ganhos econômicos decorrentes da transferência de tecnologia observarão o disposto no artigo 37 e seguintes da Resolução n.º 1031-CONSUN/UEMA, de 5 de dezembro de 2019.

§ 1º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, bônus ou benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º Os ganhos ao qual se refere o §1º não serão incorporados aos vencimentos ou salário do pesquisador da UEMA.

§ 3º Os recursos destinados à Agência UEMA de Inovação e Empreendedorismo - Marandu serão utilizados para cobrir gastos com a gestão da propriedade intelectual, contratação de serviços ou soluções para suporte nesta gestão e para ações e estímulos relacionados à propriedade intelectual, transferência de tecnologia e inovação e empreendedorismo.

§ 4º Os recursos destinados às unidades e/ou centros e núcleos aos quais os autores de programas de computador, inventores ou melhoristas sejam vinculados e às unidades e/ou centros e núcleos onde a tecnologia ou *know-how* tenham sido desenvolvidos serão aplicados, a título de taxa de bancada, em melhorias de infraestrutura de pesquisa, desenvolvimento e inovação com base em critérios preestabelecidos pelas unidades da UEMA participantes do

desenvolvimento da propriedade intelectual.

§ 5º A captação, a gestão e a aplicação das receitas poderão ser delegadas a uma fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Art. 4º Para efeito desta Resolução, prestação de serviço técnico especializado são as atividades de transferência dos conhecimentos e recursos gerados na UEMA e disponibilizados às empresas, às organizações, ao setor público e terceiro setor, às comunidades e sociedade em geral, assim como os benefícios delas decorrentes.

Art. 5º Os servidores da UEMA poderão prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros fins, a maior competitividade das empresas, em consonância com os princípios elencados no artigo 1º e artigo 8º da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A prestação de serviço técnico especializado dependerá da aprovação do representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação (artigo 8º, §1º da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004).

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviço técnico especializado prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária diretamente da UEMA ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável ou equivalente e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada (artigo 8º, §2º, da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004).

§ 3º A prestação de serviço técnico especializado dar-se-á sem prejuízo das demais atividades acadêmicas e funcionais dos servidores envolvidos, nos termos da legislação.

§ 4º O servidor da UEMA deverá ter prévia autorização da sua subunidade ou unidade de origem para atuar na prestação de serviço técnico especializado.

§ 5º O valor adicional variável ou equivalente referido no § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, a remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, não podendo ultrapassar o teto do funcionalismo público.

§ 6º O adicional variável ou equivalente de que trata o § 2º configura-se, para fins do artigo 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§ 7º Após o término da prestação de serviço técnico especializado, o pesquisador deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas, assim como:

I. Informar sobre pedido(s) de patente(s) e/ou registro(s) do(s) produto(s) e/ou processo(s) desenvolvido(s), no caso de haver previsão no instrumento jurídico firmado entre as partes; e

II. Apresentar justificativa documentada, no caso em que sua liberação para a prestação do serviço, prevista no caput, não resultar em nenhum tipo de Propriedade Intelectual.

Art. 6º Caberá à Diretoria da Agência UEMA de Inovação e Empreendedorismo - Marandu acompanhar e avaliar os convênios, acordos e contratos de prestação de serviço técnico especializado firmados entre grupos de pesquisa e laboratórios da UEMA com empresas e instituições, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, além de organizações não-governamentais, desde que nestes processos sejam demandadas ações de propriedade intelectual e transferência tecnológica.

Parágrafo único. É facultado à UEMA prestar a instituições públicas, privadas e organizações sociais serviço técnico especializado compatível com os objetivos da Lei n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e suas alterações.

Art. 7º Para fins de tramitação do processo administrativo relacionado à prestação de serviços técnicos especializados de que trata esta Resolução será observado, no que for compatível, o estipulado na Portaria Normativa n.º 95/2024-GR/UEMA, que trata do fluxo e procedimentos no âmbito de Acordo de Parceria.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER CANALES SANT'ANA, REITOR**, em 22/05/2025, às 12:32, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **7461137** e o código CRC **D7CC7F16**.